



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004588-98.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são apelados MANUELLA DE OLIVEIRA OKITA TEIXEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TATIANE ROSA DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004588-98.2024.8.26.0161

Relator: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Diadema / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Lucas Rosa Monteiro

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Apelados: Manuella de Oliveira Okita Teixeira e Tatiane Rosa de Oliveira

Voto nº 9110

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Menor diagnosticado com paralisia cerebral necessitando de tratamento multiprofissional – Pretensão ao custeio integral das sessões de terapia junto a prestador fora da rede credenciada, tendo em vista a suspensão dos atendimentos na clínica em que a menor era atendida, sem indicação de novo prestador credenciado – Parcial procedência do pedido – Operadora condenada a fornecer o tratamento nos termos da prescrição médica, sendo que na eventualidade de não ser fornecido diretamente pela operadora, será devido o custeio integral de profissionais fora da rede credenciada – Pleito de danos morais afastado – Irresignação da ré – Acolhimento parcial – Ausência de indicação de clínica credenciada apta para o atendimento da menor – Obrigação de custeio integral do tratamento junto a prestador indicado pela autora – Precedentes deste Eg. Sodalício – Afastamento, entretanto, da obrigatoriedade de custeio de “educação física adaptada”, bem como do fornecimento de trajes biodinâmicos sob medida e órteses para a realização de fisioterapia – Sentença

reformada em parte – **RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (p. 262/267), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente pedido formulado por **M. de O. O. T.**, menor representada por sua genitora, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra **C.N.U. – C. C.**

Apela a parte **requerida** alegando nas suas razões (p. 319/333), em resumo que: **a)** a ora apelante possui redes credenciadas aptas a atender a autora apelada, não se justificando o pleito para custeio de tratamento em prestador particular; **b)** alternativamente, caso seja mantida a determinação para custeio do tratamento em rede não credenciada, deve ser de acordo com os limites contratuais, quais sejam, nos limites dos valores da rede credenciada; **c)** uma vez que existe rede credenciada apta para promover o tratamento do beneficiário, deve ser reformada a sentença para constar que, caso o Apelado prossiga em rede não credenciada, submeter-se-á aos limites de reembolso previstos contratualmente.

Recurso tempestivo, com preparo (p. 334/335) e respondido (p. 339/364).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (p. 372/374).

Há oposição ao julgamento virtual (p. 369).

É o relatório.

2. O dispositivo da r. sentença assim consignou:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MANUELLA DE OLIVEIRA OKITA TEIXEIRA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de CONDENAR a requerida à integral cobertura do tratamento de fisioterapia motora pelo método Therasuit, conceito neuro evolutivo Bobath, “Therapy Taping” e BRMT (cinco horas por semana), terapia ocupacional (cinco horas por semana), fonoaudiologia especializada em disfagia (cinco horas por semana), psicopedagogia (três horas por semana), nutricionista (duas horas por mês), musicoterapia (duas horas por semana), equoterapia (uma vez por semana), além de educação física adaptada, especializada em neurologia clínica (uma vez por semana), nos exatos termos prescritos no relatório médico de fls. 57/58, nos termos da fundamentação supra, durante todo o prazo necessário e sem limitação no número de sessões, **sendo que na eventualidade de o tratamento não ser fornecido diretamente pela operadora, será devido o custeio integral de profissionais fora da rede credenciada (a exemplo da**

clínica Neurolab Habilitação Neuromotora, pela qual se iniciou o tratamento da autora).

Fixo, desde já, o prazo de 96h, da publicação desta sentença, para que a requerida apresente, à autora, lista de sua rede atualizada referenciada e devidamente apta à cobertura integral do tratamento prescrito à autora, devendo, então, comprovar o cumprimento da determinação nestes autos.

Torno, assim, definitiva a tutela antecipada concedida a fls. 183/184, acrescentando-lhe que, em caso de eventual descumprimento, no prazo de 96h, contado da publicação desta sentença, incidirá a cominação de multa diária, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 50.000,00.

Sucumbente em maior parte, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e da verba honorária, devida ao advogado da autora, que fixo em 10% (quinze por cento) do valor da causa. **(p. 266/267 - destacamos).**

Colhe-se dos autos que a ora apelada, beneficiária de plano de saúde fornecido pela operadora apelante **(p. 04)**, foi diagnosticada com Encefalopatia Crônica Infantil - Paralisia Cerebral (CID: G80), sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar com fisioterapia motora pelo método *Therasuit*, conceito neuroevolutivo Bobath, “Therapy Taping” e BRMT (cinco horas por semana), terapia

ocupacional (cinco horas por semana), fonoaudiologia especializada em disfagia (cinco horas por semana), psicopedagogia (três horas por semana), nutricionista (duas horas por mês), musicoterapia (duas horas por semana), equoterapia (uma vez por semana), além de educação física adaptada, especializada em neurologia clínica (uma vez por semana) (p. 57/58).

Conforme se extrai da inicial, depois de aproximadamente um ano de tratamento autorizado parcialmente em prestador credenciado, Clínica Fisiopeti Interdisciplinar, a genitora da ora apelada recebeu comunicado de que a partir do dia 02 de janeiro de 2024 referido estabelecimento passaria a atender exclusivamente pacientes com Transtorno do Espectro Autista, sendo, portanto, suspenso o atendimento da menor ora apelada.

Sendo assim, a genitora entrou em contato com a ora apelante e segundo a inicial a operadora negou parcialmente o tratamento da menor e, para os demais atendimentos, informou que não dispõe de profissionais aptos a realiza-los, disponibilizando, assim, de forma excepcional 20 (vinte) sessões para dois meses de tratamento em prestador de confiança da genitora, sob a condição de a genitora primeiramente pagar, para ser reembolsada após 30 (trinta) dias.

Ainda conforme a inicial a genitora da menor apelada pesquisou por clínicas próximas à sua residência e encontrou a clínica Neurolab Habilitação. Sendo assim, procurou novamente a operadora apelante e indicou a referida clínica particular para que fossem autorizados os atendimentos diretamente junto ao prestador, uma vez que a genitora da menor não teria condições financeiras de efetuar o pagamento das terapias para, somente então, solicitar os reembolsos

mensalmente.

Ajuizou a presente requerendo seja a ré compelida a fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente até alta médica junto à Clínica Neurolab Habilitação, arcando integralmente com os custos, mediante acordo entre as partes, além do pagamento de indenização a título de danos morais.

Pois bem.

Não procede, ao nosso ver, o inconformismo da operadora em relação à determinação contida na r. sentença de que será devido o custeio integral fora da rede credenciada **“na eventualidade de o tratamento não ser fornecido diretamente pela operadora” (p. 266).**

De acordo com a jurisprudência deste Egrégio Sodalício, uma vez demonstrado que a operadora não tem prestador credenciado apto e disponível para atender o beneficiário, deverá custear diretamente do tratamento junto a prestador fora da rede ou reembolsar integralmente os custos do referido tratamento.

Apelação – Plano de saúde – Ação cominatória – Parcial procedência para condenar a ré a custear os tratamentos prescritos, na região do domicílio do autor, ou reembolsá-lo, nos limites do contrato, para o caso de prestador fora da rede – Inconformismo do autor – **Pretensão de que para o caso de ausência de prestador na rede credenciada o custeio ou reembolso**

sejam integrais – Acolhimento – Entendimento que para o caso de ausência, de não indicação ou de Indicação de prestador fora do limite territorial da residência o plano de saúde deve custear de forma integral o tratamento fora da rede, de forma direta ou por reembolso integral – Hipótese excepcional que autoriza o reembolso integral para o caso de não indicação de clínica dentro da rede – Observação de que para o caso de haver indicação em rede particular de prestadores aptos, nos termos da prescrição médica, e o paciente optar por atendimento fora da rede, o reembolso deve se dar nos limites do contrato – Precedentes – Sucumbência que passa a ser exclusiva da ré - Sentença reformada – Recurso provido, com observação (TJSP; Apelação Cível 1006432-17.2018.8.26.0348; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025 - **destacamos**).

Portanto, ao nosso ver, decidiu com acerto a r. sentença recorrida, ao determinar o custeio integral do tratamento fora da rede credenciada, na eventualidade de não ser fornecido por prestador credenciado.

No caso dos autos, conforme decisão de **p. 183/184** que concedeu o pedido de tutela antecipada após a resposta da operadora apelante, extrai-se que:

Em sede de contestação, a ré sustenta que autorizou o tratamento mediante reembolso, haja vista a inexistência de clínica habilitada em sua rede credenciada (fls. 105/133).

Resta, pois, evidente a ausência na rede contratada da ré de clínica especializada apta a fornecer o tratamento médico objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (**p. 183**).

Além disso, **a r. sentença concedeu o prazo de 96 (noventa e seis) horas para que “a requerida apresente, à autora, lista de sua rede atualizada referenciada e devidamente apta à cobertura integral do tratamento prescrito à autora” (p. 266).**

Portanto, não havendo indicação de prestador apto na rede credenciada, deverá a operadora custear integralmente o tratamento junto à clínica onde já se acha em tratamento a menor, devendo arcar diretamente com o pagamento do prestador.

Quanto às terapias indicadas pelo médico assistente, embora não haja insurgência expressa da operadora, cremos que deve ser excluída a obrigatoriedade do fornecimento de “educação física adaptada”, por se tratar, ao nosso ver, de atividade de caráter educacional e, portanto, estranha ao objeto do contrato de prestação de assistência à saúde. (TJSP; Apelação Cível 1035244-61.2022.8.26.0564; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão

Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023).

As demais terapias, inclusive a psicopedagogia em ambiente clínico, são todas elas de cobertura obrigatória do plano de saúde¹.

No que tange às técnicas e metodologias terapêuticas, deverá a operadora fornecer aquela que for prescrita pelo médico assistente, **nos termos do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 6º, da RN nº 465, de 2021, acrescido pela RN nº 539/2022 da ANS, com a seguinte redação:**

Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. (destacamos).

Registra-se que este Egrégio Sodalício tem decidido que é devida a cobertura assistencial, **por meio de tratamento multidisciplinar com sessões ilimitadas, conforme o método prescrito pelo médico assistente**, em consonância com entendimento já sumulado desta Corte (Súmula 102).

¹ REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024.

Apenas em relação ao método *Therasuit*, temos mantido o entendimento de que a cobertura das sessões de fisioterapia com trajes pelo plano de saúde é obrigatória desde que não haja o fornecimento de roupas biodinâmicas ou materiais sob medida ou que a parte autora os custeie às próprias expensas².

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o recurso comporta parcial provimento, para *(i)* afastar a obrigatoriedade de custeio de “educação física adaptada” e *(ii)* afastar a obrigatoriedade de fornecimento de trajes biodinâmicos sob medida e órteses, para a realização de fisioterapia com *Therasuit*, devendo ser mantida no mais a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (Artigo 252, do RITJSP).

Os demais argumentos trazidos pela apelante são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Considerando o parcial provimento do recurso, incabível majorar a verba sucumbencial, conforme tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059. Também não se vislumbra a necessidade de rever os ônus sucumbenciais fixados na r. sentença apelada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a

² TJSP; Apelação Cível 1011519-42.2020.8.26.0005; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para, **(i)** afastar a obrigatoriedade de custeio de “educação física adaptada” e **(ii)** afastar a obrigatoriedade de fornecimento de trajes biodinâmicos sob medida e órteses, para a realização de fisioterapia com *Therasuit*, mantida no mais a r. sentença nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR